



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete - 0583/2011. FMTF

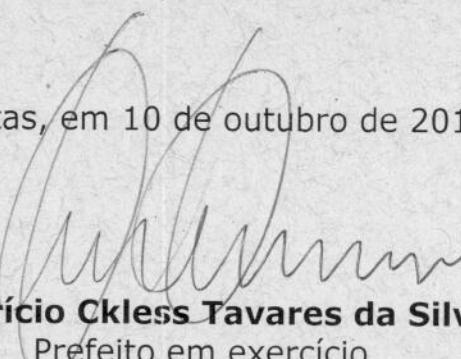
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3340/2011 (Of. Leg. nº 0602/2011) que: "Altera a redação do § 3º do Art. 4º da Lei Municipal nº 5.815/11", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

Segue anexo ao presente, protocolo do Sistema de Controle de Processos referente à ADIN, nº 70044857597.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de outubro de 2011.


Fabrício Okless Tavares da Silva
Prefeito em exercício

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

CAPTA MUNIC DE PELOTAS-14-out-2011-12:01-004688-1/2



JUS - Sistema de Controle de Processos

Sistema JUS

Processo Número 70044857597

Adverso: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS

Assunto: Lei n. 5.815/11

Nro Antigo:

Procurador: Jonathas José Toralles Júnior

Advogado: -

Tipo: Autor

Cliente: Município de Pelotas

Juízo: Cível

Ação: ADIN

Terceirizado: N

Área de Atuação: Domínio Público e Servidor Estatutário

Comarca: Pelotas

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor da Causa:

Ajuizamento/Citação: 05/09/2011

Última Verificação: 05/09/2011

Arquivamento:

Fase Processual: -

Observação:

Movimentação

Data	Tipo	Observação
05/09/2011	Distribuição	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1

PL 000016/2011

PROCEDÊNCIA: SERVIÇO DE ATOS OFICIAIS/SMG

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

ASSUNTO: OF LEG 0602/11 – PL ASSÉDIO MORAL

Da análise dos autos, atendendo solicitação, retorno ao Procurador Geral do Município, com a Minuta de VETO ao PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0602/11) que: *“Altera a redação do §3º do Art. 4º da Lei n.º 5.815/11”.*

Prazo para eventual voto: 15 dias úteis contados do recebimento no Gabinete (art. 86,§1º da LOM).

Em, 05.10.11

Jonathas Toralles Jr.
Procurador Municipal
OAB/RS 19016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

MENSAGEM:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0602/11) que: *"Altera a redação do §3º do Art. 4º da Lei n.º 5.815/11"*.

.....
Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais (Lei n.º 3008/86), forte o disposto nos artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II "b" e "d" e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61, §1º, II, "b" e "c" da CF/88.

Ao lado disso, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público. **Primeiro**, porque a norma local, cuja redação a proposta visa alterar, foi vetada em momento anterior, cabendo ressaltar que, embora o voto tenha sido derrubado, manejamos ADIN (70044857597) com o fito de declarar a inconstitucionalidade da mesma, tal como comprovam os documentos em anexo, pelo que, não seria pertinente permitir a consolidação de procedimento que está sub-judice. **Segundo**, porque a proposta também seria manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, pois a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais, tal como acima alinhado. **Terceiro**, porque o ESTATUTO (Lei Municipal n.º 3008/86) foi recepcionado pela Lei Orgânica Municipal, na condição de LEI COMPLEMENTAR, forte o disposto no art. 2º, V do ADGT da LOM, pelo que, só poderia ser alterado via projeto de lei complementar, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

sendo o caso dos autos, configurando-se ilegal a proposta, por contrariar a lei maior local, portanto, contrária ao interesse público. Quarto, porque essa matéria já está disciplinada no referido no estatuto, em outro dispositivo legal (artigo 125, IX da Lei n.º 3008/86), embora com outras letras, recomendando cautela e estudo mais criterioso a respeito.

Assim, tenho que a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelotas, 05 de outubro de 2011

ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR
Prefeito